

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Gustavo Ibaldi Rodrigues

**O ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO DAS  
COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

Porto Alegre  
2023

Gustavo Ibaldi Rodrigues

**O ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO DAS  
COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Maria Cristina Cerezer Pezzella

Porto Alegre

2023

## **FICHA CATALOGRÁFICA**

A ficha catalográfica, gerada pelo Sistema para Geração Automática de Ficha Catalográfica para Teses, Dissertações e TCCs da UFRGS, deve ser copiada como imagem e colada aqui.

Gustavo Ibaldi Rodrigues

**O ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO DAS  
COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção do grau  
de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais  
pela Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Maria Cristina Cerezer  
Pezzella

**Aprovado em:** Porto Alegre, 11 de abril de 2023.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Maria Cristina Cereser Pezzella

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFRGS

---

Kelly Lisandra Bruschi

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFRGS

---

Luiza da Silveira Bavaresco

Mestranda do Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios da UFRGS

---

Gidião Pereira de Castro

Mestrando do Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios da UFRGS

Dedico este trabalho à Marina e Paulo, meus pais, à minha avó Iodilma e Luciane, Mariana, Rafael e Thiago, meus irmãos

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus.

Ao Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pela oportunidade da realização do curso.

A Prof.<sup>a</sup> Maria Cristina Cerezer Pezzella, pelo acolhimento do tema e na orientação.

Aos colegas de trabalho, que me despertaram a paixão pelo cooperativismo.

Aos colegas do curso, especialmente ao João Antônio, André, Carlo, Micael e Fernando, pelo convívio e amizade.

A minha família que de alguma forma me auxiliou nesta empreitada.

E a todas as pessoas que de alguma forma acompanharam essa trajetória, mas em especial à amiga Andressa Munhoz, minha grande parceira e incentivadora.

Se um homem não sabe a que porto se dirige,  
nenhum vento lhe será favorável

- Sêneca

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é explorar o tratamento tributário adequado que deve ser dado ao ato cooperativo das cooperativas de crédito no Brasil. A monografia começa com um breve histórico sobre o cooperativismo e as sociedades cooperativas, abordando sua origem e evolução até os dias atuais, enfatizando seu caráter social e princípios. Em seguida, é feita uma análise do conceito de ato e são apresentados os entendimentos da doutrina e jurisprudência sobre o tratamento tributário que deve ser dispensado a ele. Posteriormente se analisará a incidência de tributos específicos e sua discussão doutrinária e jurisprudencial quanto a abordagem e tratamento que deve ser dado ao ato cooperativo das sociedades cooperativas de crédito. A falta de clareza e objetividade sobre o alcance do tratamento tributário adequado às cooperativas tem gerado insegurança jurídica e tributária, afetando negativamente seu planejamento financeiro. A metodologia utilizada no estudo foi a pesquisa bibliográfica, que buscou descrever as peculiaridades do ato cooperativo e sua relevância como meio de inserção social e alternativa socioeconômica para o país

**Palavras-chave:** cooperativismo; cooperativas; cooperativa de crédito; ato cooperativo; adequado tratamento tributário;



## **ABSTRACT**

The objective of this paper is to explore the appropriate tax treatment that should be given to the cooperative act of credit cooperatives in Brazil. The monograph begins with a brief history of cooperativism and cooperative societies, addressing their origin and evolution up to the present day, emphasizing their social character and principles. Next, an analysis of the concept of the cooperative act is presented, and the understanding of doctrine and jurisprudence regarding the tax treatment that should be given to it is discussed. Subsequently, the incidence of specific taxes is analyzed, along with their doctrinal and jurisprudential discussion regarding the approach and treatment that should be given to the cooperative act of credit cooperative societies. The lack of clarity and objectivity about the scope of appropriate tax treatment for cooperatives has generated legal and tax uncertainty, negatively affecting their financial planning. The methodology used in the study was bibliographic research, which sought to address the peculiarities of the cooperative act and its relevance as a means of social inclusion and socio-economic alternative for the country.

**Keywords:** cooperativism; cooperatives; credit cooperative; cooperative act; adequate tax treatment.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CARF - Conselho de Administração de Recursos Fiscais**

**CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

**COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**

**Des. - Desembargador**

**FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**

**INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**

**IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica**

**ISS - Imposto sobre Serviços**

**ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**

**Min. - Ministro**

**PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público**

**PIS - Programa de Integração Social**

**REsp – Recurso Especial**

**STF – Supremo Tribunal Federal**

**STJ – Supremo Tribunal de Justiça**

**TFR4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
1.1	Identificações do Problema .....	12
1.2	Objetivos .....	13
1.2.1	Objetivo Geral .....	13
1.2.2	Objetivos Específicos .....	13
1.3	Justificativa e Importância do Trabalho .....	14
1.4	Metodologia .....	15
<b>2</b>	<b>SOCIEDADES COOPERATIVAS</b> .....	<b>16</b>
2.1	A Origem do Cooperativismo .....	16
2.2	Cooperativas de Crédito .....	18
2.3	O Ato Cooperativo .....	21
<b>3</b>	<b>O ADEQUADO TRATAMENTO DO ATO COOPERATIVO</b> .....	<b>26</b>
<b>4</b>	<b>A TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO</b> .....	<b>31</b>
4.1	Imposto de Renda Sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) .....	32
4.2	IRPJ Sobre Sobras Líquidas .....	36
4.3	Contribuições de Seguridade Social Sobre a Receita (Pis e Cofins) .....	37
4.4	Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) .....	40
4.5	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) .....	41
4.6	Contribuições para Previdência Social (INSS) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) .....	42
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>44</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos, a cooperação sempre fez parte da vida das comunidades humanas, que buscando sobreviver, colaboravam mutuamente na realização de tarefas. O termo cooperação deriva da palavra latina "*cooperare*" e significa trabalhar simultaneamente ou em conjunto com outras pessoas para alcançar um mesmo objetivo, ou seja, trabalhar juntos em prol do sucesso de um mesmo propósito.

Os valores de cooperação, ajuda mútua, respeito, liberdade e democracia, além do objetivo de acabar com a precariedade e exploração da Revolução Industrial, levaram à criação da primeira cooperativa registrada, a Cooperativa dos Probos Pioneiros de Rochdale, no final do século XVIII e início do século XIX. As cooperativas são formadas por indivíduos que buscam atender às necessidades econômicas e sociais comuns.

No Brasil, o crescimento das cooperativas é respaldado pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 5764/71, que estabelece um caráter democrático e a exigência mínima de vinte cooperados para o início das operações. Essas instituições possuem características próprias e requerem compreensão por parte da sociedade e das autoridades tributárias em relação aos atos que praticam.

O objetivo deste trabalho é contribuir para o entendimento do cooperativismo, começando pela sua origem histórica no Brasil e no mundo. Será destacado o contexto social que propiciou sua criação, bem como a experiência dos Pioneiros de Rochdale, que estabeleceram os valores e princípios que orientam a organização das cooperativas em todo o mundo.

Após, será realizada uma análise da evolução histórica da legislação cooperativista no Brasil, abordando os principais instrumentos legais que orientaram o início do movimento até a promulgação da Lei 5.764/71. Serão apresentadas também a origem e as características das cooperativas de crédito, suas atividades e estrutura jurídica, assim como a relação com os associados e a posição dessas instituições diante do setor financeiro brasileiro. Como também, se estudará o ato cooperativo, definindo-o e caracterizando-o no contexto das atividades das sociedades cooperativas.

Adiante, analisa-se questão do adequado tratamento tributário dado ao ato cooperativo, a ausência da lei complementar que faz menção a Constituição Federal de 1988 em seu art.146, inciso III alínea “c”. Com isso, será estudado a interpretação da doutrina e jurisprudência em relação aos conceitos de incidência, não-incidência, isenção e imunidade, e onde o ato cooperativo se enquadra nesses termos.

Finalmente, por meio da análise das principais normas tributárias aplicáveis às cooperativas de crédito, bem como da jurisprudência dos tribunais superiores sobre o assunto, o objetivo é esclarecer a incidência de tributos específicos e o tratamento tributário dado aos atos cooperativos realizados pelas cooperativas financeiras.

A presente Monografia se encerra com a exposição dos pontos conclusivos e reflexões obtidas ao longo do estudo sobre O Tratamento Tributário ao Ato Cooperativo das Cooperativas de Crédito.

## 1.1 IDENTIFICAÇÕES DO PROBLEMA

As Cooperativas são sociedades de indivíduos com forma e natureza jurídica próprias, estabelecidas com o objetivo de fornecer serviços aos seus associados, regulamentadas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e incentivadas pela Constituição Federal de 1988, que conferiu autonomia e incentivo à sua criação.

Até o momento, a lei complementar que deve estabelecer normas gerais relativas ao tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, conforme determina o artigo 146, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, não foi editada. Além disso, a lei nº 5.764/71 também não foi atualizada.

Sendo as sociedades cooperativas, principalmente as de crédito, significativo instrumento de equidade social, o presente trabalho visa questionar quais as características peculiares destas sociedades, o que caracteriza o ato cooperativo e qual tratamento tributário tem sido dado ao mesmo?

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Objetivo Geral

O objetivo do trabalho é colaborar para o entendimento dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas, em especial pelas cooperativas de crédito. Trata-se de uma questão relevante, tendo em vista que essas organizações têm um papel importante na promoção do desenvolvimento econômico e social das comunidades em que atuam.

Ao compreender os atos cooperativos praticados pelas cooperativas de crédito, é possível garantir um tratamento tributário adequado e justo para essas organizações, que muitas vezes enfrentam desafios e dificuldades para manter suas atividades. Além disso, o entendimento desses atos permite que os cooperados possam usufruir de todos os benefícios oferecidos pelas cooperativas, como taxas de juros mais baixas e acesso a serviços financeiros de qualidade.

Portanto, o trabalho objetiva contribuir para a difusão do conhecimento sobre os atos cooperativos e para o fortalecimento do cooperativismo, que é uma forma democrática e participativa de organização econômica. Ao colaborar para o entendimento dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas, é possível promover o desenvolvimento sustentável e a justiça social, valores fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

### 1.2.2 Objetivos Específicos

O trabalho tem como objetivo específico identificar as características das sociedades cooperativas no geral e das cooperativas de crédito, e também, analisar o adequado tratamento tributário dado ao ato cooperativo pela legislação e jurisprudência.

Identificar as características específicas das sociedades cooperativas no geral e das cooperativas de crédito é fundamental para entender o funcionamento dessas organizações. As cooperativas são empresas que visam atender as necessidades de seus membros, os quais são ao mesmo tempo donos e usuários dos serviços prestados. Ao compreender como funcionam as cooperativas, é possível entender o

porquê do seu sucesso como modelo de negócio e a importância do cooperativismo na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

No mais, o tratamento tributário dado ao ato cooperativo é um tema de grande importância para as cooperativas e para o sistema cooperativo como um todo. Isso porque, além de possibilitar uma atuação mais eficiente e efetiva das cooperativas, a correta definição do tratamento tributário também influencia diretamente a sua capacidade de competitividade e de oferta de serviços aos seus membros. Diante disso, é fundamental analisar a legislação em vigor e a jurisprudência a respeito do tema, para entender as regras que regem o tratamento tributário das cooperativas e as possíveis implicações que elas podem ter sobre o desenvolvimento do cooperativismo

### 1.3 JUSTIFICATIVA E IMPORTÂNCIA DO TRABALHO

As cooperativas são associações de indivíduos que se unem de forma voluntária com o objetivo de trabalhar juntos para alcançar um mesmo propósito. Por meio do trabalho coletivo, buscam contentar necessidades comuns, sendo administradas pelos próprios cooperados, ou seja, os associados atuam como donos e gestores da sociedade.

Dessa forma, uma ramificação das cooperativas, a de crédito, são amplamente reconhecidas como uma ferramenta poderosa de inclusão social e seu crescimento em todo o país é notável. Apesar disso, ainda há o desconhecimento da importância socioeconômica dessas sociedades, que têm características únicas e foram criadas para prestar serviços financeiros aos seus associados. É por meio da prática do chamado ato cooperativo que as cooperativas conseguem alcançar seus objetivos e garantir benefícios aos cooperados.

É importante destacar que as atividades desenvolvidas entre as cooperativas de crédito e seus cooperados não são de natureza mercantil e lucrativa, como os bancos, mesmo que haja confusão por parte de leigos no assunto e de pessoas que buscam obter benefícios próprios. A falta de conhecimento sobre a finalidade e natureza das cooperativas de crédito pode gerar erros na tributação do ato cooperativo, o que pode prejudicar o desenvolvimento dessas sociedades e a inclusão social que elas proporcionam.

É fundamental compreender o cerne das cooperativas em geral e as de crédito para que elas recebam o tratamento tributário adequado. Por isso, é importante realizar um estudo sobre essas organizações, com destaque no ato cooperativo que as diferencia de qualquer outra sociedade e viabiliza sua atividade produtiva com privilégios fiscais. Dessa forma, será possível garantir o desenvolvimento dessas sociedades e a promoção da inclusão social por meio de suas ações coletivas.

#### 1.4 METODOLOGIA

Com o intuito de atingir o objetivo do trabalho, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica utilizando os seguintes materiais: livros, artigos em revistas e periódicos, internet e legislação. A bibliografia pertinente, conforme citado por Marina de Andrade Marconi, Abelardo Manzo afirmou que, *“oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizaram suficientemente”*<sup>1</sup>.

De acordo com Marconi a pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema, desde publicações avulsas, revistas, livros, jornais entre outros, até meios de comunicação oral.

Para o desenvolvimento da pesquisa bibliográfica foram realizadas as seguintes etapas: escolha do tema; levantamento bibliográfico preliminar; formulação do problema; elaboração do plano provisório de assunto; busca das fontes; leitura do material.

---

<sup>1</sup> MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas: amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 66



## 2 SOCIEDADES COOPERATIVAS

### 2.1 A ORIGEM DO COOPERATIVISMO

O embrião do cooperativismo emerge na Inglaterra, em plena Revolução Industrial, por volta do século XVIII, como uma alternativa para o sistema capitalista vigente. Na época, com o aumento do desemprego e os baixos salários fornecidos pelas empresas europeias, os primeiros socialistas, chamados de utópicos, refletiram sobre novos sistemas produtivos, desenvolvendo assim o cooperativismo<sup>2</sup>.

Robert Owen e os pioneiros de Rochdale, em 1844, na cooperativa de nome "*Rochdale Society of Equitable Pioneers*", formada por 28 tecelões, forneceram os princípios morais e de conduta iniciais que servem de pilar para o cooperativismo moderno, destacando a defesa da equidade como principal referência<sup>3</sup>.

Como Fabrício José Klein expõe, a necessidade de conjugar esforços para solucionar problemáticas comuns foi o carro-chefe do empreendimento. Além disso, podemos definir cooperativa como:

a cooperativa é a ferramenta de execução dos objetivos de apoio mútuo e crescimento coletivo intrínsecos ao cooperativismo. Assim, as cooperativas são sociedades de pessoas coligadas por um objetivo comum e servem de suporte para possibilitar a concretização desse objetivo, sem ânimo de lucro em proveito da sociedade.<sup>4</sup>

De fato, no Brasil, a origem histórica do cooperativismo passa pela região Sul, devido à colonização dessa área do país. Os imigrantes alemães, holandeses, italianos e poloneses trouxeram consigo a prática do cooperativismo e a implementaram em nosso país.

A estruturação das cooperativas de crédito no país possuiu influência da igreja e predominância germânica. Em 28 de dezembro de 1902, no município gaúcho de Nova Petrópolis/RS, foi fundada a "*Sociedade Cooperativa Caixa de Economia e Empréstimos Amstad*". Posteriormente, a cooperativa recebeu o nome de "*Caixa Rural de Nova Petrópolis*" e, após alterações na nomenclatura, funciona atualmente como "*Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados*

<sup>2</sup> ROSA, Benedito Nunes (2015). **Princípios, históricos, doutrinários e estruturantes do cooperativismo**. Recuperado em 27 de março de 2023, de <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/anexoservice/2508e023-a827-4e7a-ad04-41df1175e558.pdf>

<sup>3</sup> PORT, Márcio. **Cooperativismo Financeiro: uma história com propósito**. Simplíssimo Livros. Edição digital: julho 2022. não paginado

<sup>4</sup> KLEIN, Fabrício José. **Adequado Tratamento Tributário do Ato Cooperativo**. Revista da FESDT: Porto Alegre, n.3, jan./jun. 2009, p. 123.

*Pioneira da Serra Gaúcha - Sicredi Pioneira RS*", figurando como uma das maiores instituições do país<sup>5</sup>.

Segundo detalha Walmor Franke, as primeiras cooperativas de crédito se organizavam mediante subscrição, pelos fundadores, de determinadas cotas de capital, com taxas de ingresso e uma contribuição destinada ao fundo de garantia, com o associado percebendo juros sobre o valor de suas entradas<sup>6</sup>.

Com a modernização e profissionalização do agronegócio e a evolução legislativa e doutrinária em relação às sociedades cooperativas, nos meados da década de 1970, foi promulgado o crucial pilar legal do cooperativismo: a Lei nº 5.764/1971. Essa legislação instituiu a política nacional e o regime jurídico dessas sociedades.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a importância do cooperativismo, destinando diversos artigos à regulação dessa atividade. Ela dispõe que, desde que a legislação seja respeitada, não é necessária autorização para a sua criação, além de vetar a interferência estatal em seu funcionamento (artigo 5º, inciso XVIII).

Ademais, no que se refere à tributação das sociedades cooperativas, o artigo 146, III, alínea "c", do Capítulo I do Título VI, que trata dos princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, estabelece que o ato cooperativo dessas sociedades receberá tratamento tributário adequado por meio de lei complementar.

Já o artigo 174, parágrafo segundo, prevê que "*a lei apoiará e estimulará o cooperativismo*", e também estabelece que o cooperativismo terá um papel especial na política agrícola do país, nos termos do artigo 187, inciso VI. Ambos os dispositivos estão alocados no Título VII, da Ordem Econômica e Financeira, sendo que o Sistema Financeiro Nacional também abrange as cooperativas de crédito, conforme o artigo 192.

A operação da cooperativa ocorre por meio do ato cooperativo, tendo atualmente, além da legislação constitucional, normas infraconstitucionais que regem seus atos, tais como a Lei Especial 5.764/1971 e o Código Civil, em seu artigo 1.093, que estabelece que "*a sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial*".

---

<sup>5</sup> **História do Cooperativismo: Sicredi Pioneira RS – a pioneira na América Latina.** Disponível em: <https://www.cooperativismodecredito.coop.br/cooperativismo-2/historia-do-cooperativismo/sicredi-pioneira-rs-a-pioneira-na-america-latina/>. Acesso em: 27 mar. 2023

<sup>6</sup> FRANK, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**; Direito Cooperativo. São Paulo, SP (Brazil): Saraiva, 1973. p. 37-38

Em um próximo segmento, será realizado um estudo aprofundado sobre o histórico e o cenário atual das sociedades cooperativas, com o objetivo de compreender de maneira mais detalhada a evolução dessas organizações e as características que as distinguem de outras formas de empreendimentos.

## 2.2 COOPERATIVAS DE CRÉDITO

O cooperativismo de crédito tem como propósito primordial financiar as necessidades e empreendimentos de seus cooperados, os quais se valem das cooperativas para realizar aplicações financeiras e obter crédito para suas despesas. Tal modalidade é extremamente vantajosa, pois as cooperativas oferecem taxas de juros mais acessíveis e custos de serviços mais justos. Essas organizações têm como foco a satisfação das demandas de crédito de seus associados, visando incorporá-los ao processo de desenvolvimento da comunidade em que estão inseridos, com a intenção de gerar benefícios sociais<sup>7</sup>.

No início da década de 1930, mais precisamente em 19 de dezembro de 1932, foi promulgado o decreto 22.239/32. O legislador tinha como objetivo, ao promulgar esse decreto, esclarecer e definir de forma precisa as atividades realizadas pelas cooperativas, as quais foram reconhecidas como uma espécie societária específica, conforme redação:

Art. 30. As cooperativas de credito têm por objetivo principal proporcionar a seus associados credito e moeda, por meio da mutualidade e da economia, mediante uma taxa modica de juros, auxiliando de modo particular o pequeno trabalho em qualquer ordem de atividade na qual êle se manifeste, seja agricola, industrial, ou comercial ou profissional, e, acessoriamente, podendo fazer, com pessoas estranhas à, sociedade, operações de credito passivo e outros serviços conexos ou auxiliares do credito<sup>8</sup>.

Ademais, a Lei Complementar 130, de 17 de abril de 2009<sup>9</sup>, trouxe importantes avanços ao cooperativismo de crédito, ao instituir o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Seus artigos 1º e 2º definem as características essenciais das cooperativas de crédito e seu papel no Sistema Financeiro Nacional. Destaca-se que

<sup>7</sup> MENEZES, Celso Marques; LAJUS, Maria Luiza de Souza. **Cooperativismo de crédito e desenvolvimento**. Revista Economia e Desenvolvimento, v. 14, n. 2, 2015. p. 294-313.

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d22239.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22239.htm). Acesso em: 27 mar. 2023.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei Complementar n. 130, de 17 de abril de 2009**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp130.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp130.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023

o artigo 2º da referida Lei define a finalidade das cooperativas de crédito, ao dispor que se destinam “*precipualemente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro*”.

Quanto ao desenvolvimento de suas atividades, o art. 2.º, § 1.º, define que “*a captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração*”.

Em relação à natureza jurídica das cooperativas, segundo Ricardo Peake Braga, essa espécie de sociedade apresenta forma e natureza jurídica própria, sendo consideradas sempre sociedades simples de natureza civil, e não possuindo fins lucrativos, conforme dispõem o artigo 94 da Lei de Falências (Lei 11.101/2005) e o artigo 4º da Lei 5.764/71. É importante destacar que as cooperativas de crédito são constituídas por pessoas e não por capital, o que confere a elas uma peculiar característica. É por essa razão que essas organizações recebem um tratamento tributário diferenciado<sup>10</sup>.

Como explicado, as cooperativas têm atividades similares às dos empresários, mas não se submetem ao regime jurídico-empresarial. Isso significa que não estão sujeitas à falência nem podem requerer recuperação judicial. Leciona Fábio Ulhoa Coelho, *in litteris*:

As cooperativas, normalmente, dedicam-se às mesmas atividades dos empresários e costumam atender aos requisitos legais de caracterização destes (profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços), mas, por expressa disposição do legislador, que data de 1971, não se submetem ao regime jurídico-empresarial. Quer dizer, não estão sujeitas à falência e não podem requerer a recuperação judicial. Sua disciplina legal específica encontra-se na Lei n. 5.764/71 e nos arts. 1.093 a 1.096 do CC, e seu estudo cabe ao Direito<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> BRAGA, Ricardo Peake. In: FERREIRA, Carolina Iwancow; BARRETO, Camila de Souza; ANGELINI, Maria Carolina Gervasio; MALVEZZI, Matheus Cardoso. **Natureza jurídica das cooperativas**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, jan./jun. 2013, n. 62. p. 123.

<sup>11</sup> COELHO, Fábio Ulhoa **Manual de direito comercial: direito de empresa** / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 38.

Com efeito, defende o professor Waldírio Bulgarelli que:

Sob o prisma doutrinário, entretanto, a sociedade cooperativa já se encontra perfeitamente conceituada e fixados os seus aspectos e características essenciais. Ela é a um tempo, empresa econômica e associação de pessoas. Empresa econômica porque a cooperativa tendo em vista a melhoria econômica dos seus associados, assentase sobre um complexo organizacional dos fatores de produção; associação de pessoas pois reúne um certo número de membros em torno do ideal da cooperação, para a exploração da empresa<sup>12</sup>.

A desinformação sobre o regime jurídico das cooperativas ainda persiste, especialmente no caso das cooperativas de crédito, que são muitas vezes confundidas com bancos. No entanto, apesar de ambas lidarem com crédito, as cooperativas de crédito não são bancos e não devem ser tratadas como tal, visto que o artigo 5º, da Lei 5.764/71, veta expressamente as cooperativas o uso da expressão Banco<sup>13</sup>.

Como também, por serem equiparadas às demais instituições financeiras, são autorizadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil e possuem a capacidade de realizar operações passivas e ativas próprias do sistema bancário. No entanto, em relação às operações ativas, possuem a limitação de apenas poder contratar empréstimos de dinheiro com seus cooperados, diferentemente dos bancos, que podem realizar operações com o público em geral.

A atividade das cooperativas de crédito, como bancos cooperativos, começou a ser regulamentada a partir de 1996, com a criação do Bansicredi, visto que em 1997, foi dado o sinal verde pelo Banco Central para seu funcionamento<sup>14</sup>. No momento atual, as cooperativas de crédito possuem um papel relevante no sistema financeiro brasileiro, oferecendo serviços bancários completos e desfrutando de credibilidade e confiança no mercado financeiro.

Originalmente, no Brasil, o cooperativismo de crédito era dividido entre cooperativas de crédito mútuo (urbanas) e cooperativas de crédito rural. Essas cooperativas eram fechadas, ou seja, somente pessoas de um grupo social específico podiam se associar a elas. No modelo original, apenas proprietários de

<sup>12</sup> BULGARELLI, Waldírio.in. CASTRO, Guilherme Frederico de Figueiredo. **Tributação das sociedades cooperativas**. 2015. 284 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p.62.

<sup>13</sup> CASTRO, Guilherme Frederico de Figueiredo. **Tributação das sociedades cooperativas**. 2015. 284f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p.76.

<sup>14</sup> SICREDI, Fundação. **A Trajetória do Sicredi: uma história de cooperação**. Porto Alegre, 2014. p. 104.

terras rurais podiam se tornar membros de uma cooperativa de crédito rural, enquanto apenas profissionais de um grupo específico ou trabalhadores de uma mesma empresa podiam se associar a uma cooperativa de crédito mútuo ou urbana<sup>15</sup>.

A partir de 2003, o Banco Central editou a Resolução nº. 3.106, que permitiu a criação de cooperativas mistas, também conhecidas como cooperativas de livre admissão de associados. Com essa mudança, pessoas de outros grupos sociais, independentemente de possuírem propriedades rurais ou não, puderam se tornar membros de cooperativas de crédito rural. O mesmo aconteceu com as cooperativas de crédito mútuo, que passaram a aceitar associados de diferentes grupos profissionais<sup>16</sup>.

Por fim, o sistema brasileiro de cooperativas de todos os ramos de atividade é representado, formal e politicamente, pela OCB – Organização das Cooperativas do Brasil, que mantém serviços de interesse do cooperativismo, como assistência e orientação geral. A OCB também é responsável pela fixação das diretrizes políticas do sistema cooperativo brasileiro, mantendo cadastro das sociedades cooperativas de qualquer grau e objeto social.

Levando em conta a estrutura organizacional e histórico das cooperativas financeiras, é fundamental compreender como essas entidades atuam no mercado e com seus associados. A análise dessa forma de atuação é de suma importância, uma vez que permite uma melhor compreensão da dinâmica do cooperativismo de crédito e dos benefícios oferecidos aos seus membros.

### 2.3 O ATO COOPERATIVO

Para cumprir os objetivos para os quais foram criadas, as cooperativas desempenham diversas atividades envolvendo diversos agentes, tanto cooperados quanto terceiros. Os negócios com terceiros são realizadas como “*meio*” para a realização das operações internas, sem as quais a existência da cooperativa perderia seu propósito fundamental.

---

<sup>15</sup> IMPALÉA, Miguel Vicente Centurion Mirapalmete. **Tributação e legislação nas cooperativas de crédito**. Edição digital, 2011. p. 50-51.

<sup>16</sup> Ibid.

Já as atividades realizadas entre a cooperativa e seus associados recebem a denominação de ato cooperativo. A definição legal desse ato jurídico é estabelecida na lei especial nº 5.764/71, sendo:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercado<sup>17</sup>.

Interpretando de forma literal o disposto no artigo acima, Leandro Paulsen explica que as transações que não envolvam cooperativas e seus associados ou entre cooperativas, ou seja, que não sejam consideradas como atos cooperativos, são consideradas como transações com terceiros. Essas transações não se enquadram no artigo 146, III, c, da Constituição Federal e são tributáveis normalmente<sup>18</sup>.

Para a doutrina de Waldirio Bulgarelli, a denominação de ato jurídico cooperativo parte de um circuito fechado de atividades operacionais decorrentes da estrutura societária, que são praticadas entre a cooperativa e seus associados. Segundo ele, é essencial conhecer os tipos de atividades para compreender a natureza dessas relações<sup>19</sup>.

Expõe o professor Renato Lopes Becho:

Percebemos que alguns autores têm uma visão muito ampla sobre o que seja ato cooperativo, enquanto outros o veem limitadamente [...] Preferimos trabalhar com apenas um desses enfoques, o do ato cooperativo como o realizado em cumprimento do objeto social. Não porque foi o escolhido pelo legislador. Mas porque nos parece o mais alinhado com o Direito como um todo, tendo em vista o ato de comércio, o ato administrativo, o ato civil<sup>20</sup>.

O legislador, ao prescrever a Lei nº 5.764/71, optou pela reciprocidade na definição do ato cooperativo, considerando-o uma operação interna que somente será reconhecida se houver uma relação jurídica entre a cooperativa e o associado,

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023.

<sup>18</sup> PAULSEN, Leandro. **Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 75.

<sup>19</sup> BULGARELLI, Waldirio. In: COSTA, Guilherme Spillari. **A tributação das sociedades cooperativas**. Revista FESDT, n. 10, jun. 2019. p. 06

<sup>20</sup> BECHO, Renato Lopes. **Tributação das Cooperativas**. Revista dos Tribunais, 2021. Thomson Reuters Proview. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/187495960/v4/page/RB-7.7>.

Acesso em: 27 mar. 2023

entre aquela e outras cooperativas associadas, e vice-versa, desde que tenha como finalidade a consecução dos objetivos sociais da sociedade cooperativa. Os atos não praticados nestas condições não serão considerados cooperativos <sup>21</sup>.

Essa delimitação é importante, pois é o que caracteriza e engloba as atividades dentro da noção de ato cooperativo. Como bem explica Mateus de Carvalho Reis Neves e Hugo de Castro e Andrade, no artigo “*Cooperativismo e Tributação: Um Estudo do Ramo Agropecuário Brasileiro*”<sup>22</sup>, tratando-se de ato que tenha um cooperado em um dos extremos da relação, deve ser considerado ato cooperativo. Como exemplo, temos o negócio jurídico praticado pelo cooperado com vistas à realização dos objetivos sociais da cooperativa. Além disso, reforça-se que tal entendimento é combatido pelo fisco, mas sustentado pelo Judiciário.

O professor Renato Lopes Becho exemplifica muito bem situação fática que expõe o entendimento de ato cooperativo:

Não será ato cooperativo, em nossa opinião, se a cooperativa agrária comprar para a diretoria um automóvel em uma concessionária de propriedade de um seu associado, ou se um associado comprar um automóvel usado da mesma cooperativa, ou ainda, se esta o adquirir de outra cooperativa agrária, mesmo se associadas, por fugir o negócio dos seus objetivos sociais<sup>23</sup>.

Nota-se que o legislador limitou o ato a uma prática exclusivamente interna, calcada na bilateralidade, realizada entre indivíduos ligados ao mesmo objeto social. Para Guilherme Frederico de Figueiredo Castro, as sociedades cooperativas sofrem para se desenvolver não somente pela falta do adequado tratamento tributário, mas também, pela restrição na definição legal do ato cooperativo, onde se fez a escolha da bilateralidade<sup>24</sup>.

Ives Gandra Martins menciona o parecer do renomado jurista Geraldo Ataliba, em que discorre sobre a relação da cooperativa e cooperado caracterizando o ato cooperativo:

<sup>21</sup> CASTRO, Guilherme Frederico de Figueiredo. **Tributação das sociedades cooperativas**. 2015. 284f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p.100.

<sup>22</sup> ANDRADE, Hugo de Castro; NEVES, Mateus de Carvalho Reis. **Cooperativismo e tributação: Um estudo de caso do ramo agropecuário brasileiro**. Revista de Contabilidade e Organizações, set./dez., 2008, v. 2, n. 4.p. 93-94.

<sup>23</sup> BECHO, Renato Lopes. **Tributação das cooperativas**. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019. p. 178.

<sup>24</sup> CASTRO, Guilherme Frederico de Figueiredo. **Tributação das sociedades cooperativas**. 2015. 284f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p.101.



Os atos cooperativos, não configuram serviços, em sentido técnico, Os atos em questão referem-se a relações internas entre cooperativa e cooperado, idênticas às que correlacionam sócios e sociedade, quaisquer que sejam o tipo de natureza. Assim como não se pode falar em serviço tributável em decorrência das relações entre o sócio e a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inviável cogitar de serviço tributável, igualmente nas relações que enlaçam cooperativa e cooperado [...] Só há prestação de serviços, onde haja terceiros<sup>25</sup>.

Também é válido destacar que para a cooperativa possa atingir o seu objeto social, necessariamente precisa praticar atos com terceiros não associados. Becho adota a sistemática de subcategorizar esses atos em negócios essenciais, principais, auxiliares e secundários.

Os negócios principais seriam “*aquelas operações para as quais a cooperativa foi criada*”, tendo possibilidade de ser interno, envolvendo os membros da cooperativa, ou externos, envolvendo negociações com terceiros. O autor cita como exemplo de negócio essencial em cooperativas agrícolas o recebimento e comercialização dos produtos dos membros cooperados<sup>26</sup>.

A segunda modalidade de negócio cooperativo seria os negócios essenciais, sendo aqueles que são necessários para que aconteçam os negócios principais, citando como exemplo:

Uma cooperativa de produtores só tem sentido se vender ao mercado os bens produzidos por seus associados. Uma cooperativa de consumo precisa, para alcançar seu objetivo de fornecer bens e utilidades para seus associados, de adquiri-los no mercado<sup>27</sup>.

Por fim, indica que negócio auxiliar serve de apoio à cooperativa, mas não faz parte da cadeia produtiva, porém dando sustentação e possibilidade de existência à cooperativa. E o negócio secundário ou supérfluo não seria necessário à vida da sociedade, todavia, podem ser úteis e permitir algum ganho não substancial<sup>28</sup>.

Conforme verificado, o conceito legal caracteriza o ato cooperativo como aquele realizado entre os associados e a cooperativa, sendo que a doutrina preenche o entendimento de que deve ser atendido o objeto social alcançado. Essa

<sup>25</sup> ATALIBA, Geraldo in: MARTINS, Ives Gandra. **O ato cooperativo e o tratamento tributário constitucional**. Gabinete do Ministro-Diretor da Revista (Org.). In: Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa aos 15 anos. Brasília: STJ, 2005. p. 316.

<sup>26</sup> BECHO, Renato Lopes. **Tributação das Cooperativas**. Revista dos Tribunais, 2021. Thomson ReutersProview. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/187495960/v4/page/RB-7.14>.

Acesso em: 27 mar. 2023.

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> Ibid.

delimitação é o que permite as interpretações no momento de tributar essas atividades e verificar se possuem a proteção constitucional da adequada tributação

### 3 O ADEQUADO TRATAMENTO DO ATO COOPERATIVO

Há diversas discussões sobre o regime tributário das cooperativas. Há defensores da imunidade tributária com base no artigo 146, III, "c", da Constituição Federal. Além disso, alguns afirmam que existe isenção concedida pela legislação de cada imposto, enquanto outros argumentam que não há incidência devido às peculiaridades do ato cooperativo.

Neves e Andrade explicam a diferença e em que consiste cada instituto jurídico desses:

a imunidade, a isenção e a não incidência levam à mesma consequência prática — o não pagamento do tributo; embora exista significativa diferença no regime jurídico de cada um. As hipóteses de não incidência, portanto, independem de expressa previsão legal. Decorrem da própria hipótese de incidência da lei de tributação. O que nela não couber, é hipótese de não incidência, ou seja, o fato gerador previsto na lei não ocorreu no mundo realístico<sup>29</sup>.

O conceito de não incidência, explicado de forma clara por Aliomar Baleeiro, é aquele em que o responsável pela criação da legislação tributária define taxativamente o fato gerador do imposto, mencionando várias situações tributáveis, mas omite intencional ou inadvertidamente outras situações que poderiam ser enquadradas na hipótese prevista. Além disso, como complementa Walter Barbosa Correa, a não incidência é decorrência inversa da incidência<sup>30</sup>.

Para Reginaldo Ferreira Lima, o tratamento adequado previsto na Constituição implica em uma regra de não incidência, um bloqueio normativo que impede a incidência por equiparação até que seja publicada a Lei Complementar que regula a tributação das cooperativas. Além disso, ele destaca que:

pela aplicação sistemática dessa disposição constitucional, que as repercussões jurídicas dos atos cooperativos não se enquadram nos tipos tributários aos quais se atribuiu competência para gerar o nascimento das relações jurídicas dessa natureza, não configurando as hipóteses exaustivamente dispostas na constituição [...] a única possibilidade estaria contida na denominada 'competência residual' da União (Constituição Federal, art. 154, inc. I)<sup>31</sup>

<sup>29</sup> ANDRADE, Hugo de Castro; NEVES, Mateus de Carvalho Reis. **Cooperativismo e tributação: Um estudo de caso do ramo agropecuário brasileiro**. Revista de Contabilidade e Organizações, set./dez., 2008, v. 2, n. 4. p. 94.

<sup>30</sup> BALEEIRO, Aliomar op.cit. CORRÊA, Walter Barbosa. **Não incidência – imunidade e isenção imunitária isenção**. Revista de direito administrativo, 1963, v.73. p. 434.

<sup>31</sup> LIMA, Reginaldo Ferreira. Greco, Marco Aurélio. In: MUNHOZ, Camila Alves. **O Ato Cooperativo e Seu Tratamento Jurídico Tributário Especial**. Orientador: José Roberto Vieira. 2005. 63 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. p. 28.

A Constituição Federal brasileira de 1988 traz em seu texto diversas disposições sobre o tema. Com isso, Luis Felipe Silveira Difini conceitua imunidade como:

a Constituição, ao outorgar competência impositiva às pessoas jurídicas de direito público, exclui de tal competência aquelas situações ou pessoas objeto da regra de imunidade. Ali não há competência para o legislador ordinário criar hipótese de tributação. A Constituição é que outorga competência tributária e excepcionou (excluiu) a situação objeto da regra constitucional de imunidade. Imunidade – frise-se decorre sempre de regra constitucional<sup>32</sup>.

Vários doutrinadores discordam da ideia que o adequado tratamento se interpretaria como imunidade, quanto a essa interpretação, Renato Lopes Becho afirma que “*adequado não é imune*”, pois quando o constituinte legislou a concessão de imunidade, fez de maneira expressa, exarando a imunização à tributação notadamente no art. 150<sup>33</sup>.

Para Guilherme Frederico de Figueiredo Castro, a constituição não prevê qualquer tipo de imunidade tributária para as sociedades cooperativas, assim como não há imunidade para o ato cooperativo. Isso ocorre porque a expressão “*adequado tratamento tributário*” não tem como finalidade estabelecer uma regra de imunidade. Com isso, a concessão de um tratamento tributário adequado não se configura como uma imunidade tributária<sup>34</sup>.

Como também, Marco Aurélio Greco dispõe que as disposições constitucionais relacionadas aos atos cooperativos são normas gerais e, portanto, não devem ser interpretadas como imunidades tributárias e nem benefícios. As imunidades são claramente definidas em capítulo específico da Constituição<sup>35</sup>.

No mais, para ele, a concepção de adequado tratamento tributário é não agregar novas incidências, como uma dupla incidência por ingresso de associado, por exemplo. Ademais, expõe que artigo constitucional não concede imunidades,

<sup>32</sup> DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 104.

<sup>33</sup> BECHO, Renato Lopes. **Tributação das Cooperativas**. Revista dos Tribunais, 2021. Thomson Reuters Proview. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/187495960/v4/page/RB-8.16>.

Acesso em: 27 mar. 2023

<sup>34</sup> CASTRO, Guilherme Frederico de Figueiredo. **Tributação das sociedades cooperativas**. 2015. 284 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p.100. p.137

<sup>35</sup> GRECO, Marco Aurélio. In: MUNHOZ, Camila Alves. **O Ato Cooperativo e Seu Tratamento Jurídico Tributário Especial**. Orientador: José Roberto Vieira. 2005. 63 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. p. 23.

mas apenas impede que a reunião em cooperativa não seja motivo determinante para uma bitributação, visto que “ *dar tratamento tributário adequado é reconhecer que, em última análise, existe uma atividade realizada pelos agentes econômicos através da cooperativa. Ela não é uma pessoa jurídica comum, igual às outras, e, não sendo uma pessoa jurídica igual às outras deve-se adequar a tributação a este perfil*”<sup>36</sup>.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça alinha o entedimento no qual o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, "c", não significa ausência de tributação, mas sim uma isenção aos atos cooperativos enquadrados no art 79, da Lei 5.764/71. Conforme ementa do Resp 611.217/MG:

1. Na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, "c", da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.
2. Apenas os atos cooperativos típicos, assim entendidos aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71, gozam de isenção, retirando-se do alcance isencional os atos cooperativos atípicos ou impróprios (praticados por terceiras pessoas, mesmo em torno do objetivoda cooperativa).
3. Não incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito confirmada pelo art. 30, da Lei 11.051, de 29/12/2004, sendo legítima a cobrança quando se tratar de operação realizada com não-cooperado<sup>37</sup>.

Para Ives Gandra, ao comentar o ato cooperativo e seu tratamento tributário no artigo “*O Ato Cooperativo e o Tratamento Tributário Constitucional*”, expõe que para estimular o cooperativismo, que é o objeto maior do comando constitucional, é essencial que o tratamento dado ao ato cooperativo seja diferenciado em relação aos demais atos e que haja uma onerosidade tributária menor<sup>38</sup>.

No mais adiciona em outra obra que:

Por adequado tratamento deve-se entender a outorga de isenções tributárias para os casos em que a cooperativa atua dentro dos seus objetivos, levando-se em conta que é propósito constitucional o apoio acooperativismo [...] inevitável conclusão de que a outorga de isenções

<sup>36</sup> Ibid. p. 24.

<sup>37</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 611217/MG 2003/0213892-0**. Relator: Min. Eliana Calmon – Segunda Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 09 set.2008. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=200302138920>. Acesso em: 28 mar. 2023.

<sup>38</sup> MARTINS, Ives Gandra. **O ato cooperativo e o tratamento tributário constitucional**. Gabinete do Ministro-Diretor da Revista (Org.). In: Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa aos 15 anos. Brasília: STJ, 2005. p. 321

em benefício destas entidades é a forma que melhor preenche o desiderato constitucional<sup>39</sup>

Conceitua Ricardo Lobo Torres como isenções tributárias benefícios concedidos pelo Estado que consistem na dispensa total ou parcial do pagamento de tributos em relação a certos fatos geradores. As isenções tributárias podem ser concedidas por meio de lei, regulamento ou convênios, como forma de incentivo fiscal de reduzir a carga tributária sobre determinados setores da economia, estimular investimentos, fomentar a criação de empregos, entre outros <sup>40</sup>.

Marco Aurélio Greco discorda do entendimento quanto à interpretação de isenções tributárias, visto que, em seu entendimento, o adequado tratamento tributário não implica na minoração tributária. Ele considera que a concessão de incentivos e benefícios ocorre com exceção no âmbito do regime constitucional e "*sua previsão supõe regra clara que assim determine*"<sup>41</sup>. No mais, adiciona que:

Se a norma tributária deve ser especial quanto ao Ato Cooperativo, se a atividade cooperativa deve ser apoiada e incentivada, se o cooperativismo é uma forma de se atingir os princípios básicos do Estado, pode-se facilmente concluir que à norma tributária é vedado instituir tratamento prejudicial ao ato cooperativo, principalmente comparado ao ato não-cooperativo. Não se está afirmando aqui que a tributação das sociedades cooperativas deva ser menos onerosa ou mais vantajosa que a tributação de outros tipos societários. Entretanto, esta norma tributária deve se fazer incidir sobre o ato cooperativo de forma a não torná-lo mais oneroso que um ato não cooperativo<sup>42</sup>.

Renato Lopes Becho segue a mesma linha, ao dizer que:

O adequado, de início, também não é veículo de isenção tributária. Essa, como vimos, é a redução de algum dos critérios da regra-matriz tributária, realizada por legislação infraconstitucional. Não há sentido em a Constituição prever hipoteticamente uma isenção para as sociedades cooperativas. Se o tivesse feito, seria uma imunidade. Cada ente tributante, em querendo, determinará a isenção para a cooperativa ou para o ato cooperativo como melhor lhe aprouver<sup>43</sup>

<sup>39</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 7, p. 116-122.

<sup>40</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 18ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2016. p. 308-310.

<sup>41</sup> GRECO, Marco Aurélio. In: MUNHOZ, Camila Alves. **O Ato Cooperativo e Seu Tratamento Jurídico Tributário Especial**. Orientador: José Roberto Vieira. 2005. 63 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. p. 23.

<sup>42</sup> Ibid.

<sup>43</sup> BECHO, Renato Lopes. **Tributação das Cooperativas**. Revista dos Tribunais, 2021. Thomson Reuters Proview. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/187495960/v4/page/RB-8.16>. Acesso em: 28 mar. 2023.

O mesmo autor também destaca que o tratamento tributário para cooperativas é uma tarefa complexa e varia de acordo com as circunstâncias, pois o sistema cooperativista engloba vários tipos de atividades, tornando o irrazoável supor que todas elas serão tratadas da mesma forma. Para garantir um tratamento tributário adequado, seria necessário construir uma regra-matriz de cada tributo que leve em consideração as características de cada tipo de cooperativa<sup>44</sup>.

Logo, expõe sua interpretação para o conceito aqui sob luz, entendendo que o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo como um “*tratamento mais benéfico, uma tributação mais favorável*”. Citando Celso Bastos, compartilham o entendimento de que o tratamento privilegiado e mais benéfico, posto instrumentos de estímulo e apoio, acarreta uma conclusão de menores incidências, assim, necessário uma legislação que reconheça suas características próprias: admita hipóteses de incidência e não incidência; que identifique as características de cada tipo de cooperativa; e, além disso, que cumpra a determinação constitucional de tratamento incentivado e mais benéfico<sup>45</sup>.

Como também adiciona em outra publicação, Becho reforça a ideia que o conceito de adequado tratamento “*é a cooperativa não pesar na relação entre cooperado e mercado*”, destacando brilhantemente a interpretação do Fisco e das Sociedades Comerciais para o mesmo conceito: para a Fazenda Nacional seria tratar as cooperativas como se fossem sociedades comerciais; e já para as sociedades comerciais, as cooperativas deveriam ser tratadas de forma mais pesada do que elas próprias<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> Ibid.

<sup>45</sup> Ibid.

<sup>46</sup> BECHO, Renato Lopes. **A Tributação das Cooperativas na Fase Atual do Direito Brasileiro**. Direito em Movimento. – v. 1, 2003. Rio de Janeiro : EMERJ, 2003. p. 154.

#### 4 A TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Inicialmente, é válido destacar que as cooperativas não são elegíveis para o regime tributário do Simples Nacional, com exceção das cooperativas de consumo, de acordo com o Art. 3º, §4º, Inciso VI da Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006<sup>47</sup>. No mais, os restantes das cooperativas devem escolher entre tributação com base no lucro real ou presumido, a menos que sejam cooperativas de crédito, que são obrigadas a utilizar o sistema do lucro real de acordo com o Artigo 14, Inciso II da Lei 9.718/1998<sup>48</sup>.

Nessa linha, o Art. 4º, VII da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971<sup>49</sup>, estabelece que o retorno das sobras líquidas do exercício será feito proporcionalmente às operações realizadas pelo cooperado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral. Como será descrito a seguir, essas sobras estão isentas de Imposto de Renda.

Ademais, conforme o mencionado artigo, a distribuição das sobras não é baseada no capital ou quotas integralizadas pelo cooperado, mas sim na proporção de suas atividades com a cooperativa. Além disso, a única forma de remuneração permitida para o capital ou quotas é limitada a, no máximo, 100% da Taxa Selic, de acordo com o Art. 7º da Lei Complementar Nº 130/2009<sup>50</sup>.

Mas, curiosamente, caso a sociedade cooperativa tenha prejuízo ao final do exercício, esse prejuízo também é distribuído entre os associados. No entanto, há alguns mecanismos que podem reduzir essa situação ou até mesmo evitar que o associado seja responsável pelos prejuízos.

O "fundo de reserva" é uma obrigação presente em todas as cooperativas, definido no Art. 28, I da Lei 5764/1971<sup>51</sup>, que estabelece a Política Nacional de Cooperativismo. Esse fundo é constituído pela retenção de, no mínimo, 10% das sobras líquidas do exercício, e tem como objetivo cobrir possíveis perdas futuras, entre outras finalidades, integrando o patrimônio líquido da cooperativa.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 27 mar. 2023

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19718compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718compilada.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei Complementar n. 130, de 17 de abril de 2009**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp130.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp130.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023

<sup>51</sup> Ibid



Porém, caso não haja um fundo de reserva adequado, existem opções disponíveis. Uma dessas opções é estabelecida nos Artigos 8º e 9º da Lei complementar 130/2009<sup>52</sup>, que regula o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Esses artigos preveem a possibilidade de que prejuízos ocorridos em um ano sejam compensados por lucros obtidos em exercícios subsequentes.

Adicionalmente, se uma cooperativa sofrer prejuízos que ultrapassem seu fundo de reserva e for considerada inviável, podem ocorrer incorporações, assim como acontece com os bancos. Assim sendo, uma cooperativa mais estável financeiramente assume tanto os ativos quanto os passivos da cooperativa inviável, e seus associados não experimentam perdas financeiras.

Os demonstrativos financeiros das cooperativas são disponibilizados mensalmente aos associados, e anualmente são realizadas assembleias para a apresentação e aprovação das contas. É essencial que o cooperado acompanhe esses dados, assim como esperado do proprietário de qualquer empresa.

Será exposto logo abaixo os impostos aos quais as cooperativas de crédito estão sujeitas, os quais são referentes a atos cooperativos.

#### 4.1 IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

O imposto de renda que as cooperativas de crédito devem pagar é regulamentado pelo Decreto Nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018, nos quais estabelece as normas para a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Conforme decreto, os arts. 194 e 225 dispõem:

legislação específica pagarão o imposto sobre a renda calculado sobre os resultados positivos das operações e das atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, art. 85 ao art. 88 e art. 111; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º e art. 2º).

Art. 225. O imposto sobre a renda a ser pago mensalmente na forma estabelecida nesta Subseção será determinado por meio da aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 1º).

parágrafo único. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional do imposto sobre a renda à alíquota de dez por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 2º)<sup>53</sup>.

<sup>52</sup> Ibid

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023.

Além disso, o decreto mencionado, em seu art. 193, reafirma a isenção do imposto sobre as atividades econômicas sem objetivo de lucro, conforme já descrito nos arts. 3º e 4º da Lei 5.764/1971. Esse artigo do Decreto é especificamente aplicável às cooperativas de crédito, como detalhado nos parágrafos 1º ao 3º:

Art. 193 - §1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§2º Na hipótese de cooperativas de crédito, a remuneração a que se refere o § 1º é limitada ao valor da taxa Selic para títulos federais (Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, art.7º).

§3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento<sup>54</sup>.

Muito se discute no âmbito dos Tribunais Superiores a incidência de IRPJ nas operações dessas sociedades, sendo uma boa forma de enxergar e entender na prática a incidência desse tributo.

Um caso essencial é o Recurso Especial nº 717.126/SC<sup>55</sup>, do Supremo Tribunal de Justiça, no qual a discussão teve origem a partir da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou o pedido de isenção do Imposto de Renda sobre o resultado positivo das aplicações financeiras das cooperativas de crédito, alegando que não se tratava de ato cooperativo.

Na referida decisão ficou estabelecido que, apesar dos atos cooperativos serem isentos de Imposto de Renda, o resultado de aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito não se enquadra nessa categoria e, portanto, está sujeito à incidência do imposto. Essa decisão se baseou no entendimento de que tais operações não se referem a atos cooperativos típicos e foi respaldada especialmente pela Súmula 262 do STJ, no qual dispõe que o Imposto de Renda incide sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas<sup>56</sup>.

<sup>54</sup> BRASIL. **Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023

<sup>55</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 717126/SC 2005/0007537-8**. Relator: Min. Herman Benjamin – Segunda Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 24 fev.2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=200500075378>. Acesso em: 28 mar. 2023.

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. **Súmula 262**. Diário de Justiça, Brasília, 07 mai. 2002. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5781/5900>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Todavia, o recurso foi apreciado pelo STJ, que, surpreendentemente, firmou entendimento de que todas as atividades financeiras das cooperativas de crédito, como concessão de empréstimos aos cooperados, a captação de recursos, e realização de aplicações financeiras no mercado, são consideradas atos cooperativos típicos. Sendo assim, tais atividades não geram receita, lucro ou faturamento, e o resultado positivo delas não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

O Ministro Relator Felix Fischern acrescentou brilhantemente que os casos que levaram à criação da Súmula 262 do STJ não trataram a situação particular das cooperativas de crédito, que têm como atividade principal a gestão financeira dos recursos dos associados. Com isso, o recurso especial foi concedido para reverter a decisão do TRF4.

Nos agravos e embargos interpostos contra a decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional argumentou não ser “ *possível ampliar o conceito de ato cooperativo para abarcar aplicações financeiras das cooperativas no mercado* ”. Já o Ministério Público Federal defendeu que:

as aplicações realizadas por cooperativas com pessoas não associadas não se coadunam com seu objetivo social, pois auferem renda, obtêm lucros e assim, configuram hipótese de incidência tributária [...] embora o art. 146, III, 'c', da Constituição Federal resguarde à lei complementar a regulamentação de normas gerais sobre tratamento adequado às sociedades cooperativas, o fato é que a lei não foi editada, estando a disciplina jurídica submetida à legislação ordinária que trata do IRPJ

Destaca-se que a referência do parquet ao Art. 146, III, "c", da Constituição seguiu o mesmo argumento do TRF4 ao negar o pedido de isenção feito pela Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí, recorrente da referida decisão: “*Enquanto não foi editada a lei complementar prevista no art. 146, III, c, da CF de 1988, as sociedades cooperativas permanecem na situação de qualquer sociedade quanto à imposição de tributos*”.

Ao final, esses recursos foram negados e o Recurso Extraordinário interposto não foi admitido, estabelecendo-se assim o entendimento do STJ de que as cooperativas de crédito constituem uma exceção ao teor da Súmula 262 do mesmo Tribunal. Isso significa que as aplicações financeiras realizadas por essas entidades são consideradas atos cooperativos típicos e, por essa razão, os resultados provenientes dessas aplicações não estão sujeitos ao imposto de renda.

A jurisprudência da Corte Superior apresenta casos semelhantes a esse, sugerindo que o debate jurídico pode continuar por um longo período, a menos que o legislativo cumpra com o que a Constituição prevê que é estabelecer, por meio de lei complementar, uma definição objetiva sobre o " *adequado tratamento tributário ao ato cooperativo*", atualmente disperso em diversas leis e regulamentações.

Duas decisões recentes do mesmo assunto anteriormente analisado - a não incidência de IRPJ sobre o resultado de aplicações financeiras de cooperativas de crédito - são o Agravo em Recurso Especial nº 1.951.158/CE<sup>57</sup> e o Recurso Especial nº 1.949.536/SP<sup>58</sup>. Em ambos, a Fazenda Nacional figura como agravante, enquanto as cooperativas de crédito são as agravadas. Os argumentos e procedimentos são idênticos nos três casos, com repetição de recursos e autorreferência em textos recorrentes que levaram anos para serem transitados pelos tribunais, resultando em decisões semelhantes.

Os relatores nos diversos processos que envolvem a tributação do ato cooperativo das sociedades cooperativas aqui estudadas têm reiterado a mesma justificativa para suas decisões, como a seguir, por exemplo:

No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n.262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas")<sup>59</sup>.

Por fim, destaca o tema discutido em outras vertentes legais inclusive, visto que já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "*As aplicações financeiras realizadas por*

<sup>57</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1951158/CE 2021/0235060-3**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 28 out.2021. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202102350603>. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>58</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1949536/SP 2021/0222581-0**. Relator: Min. Og Fernandes - Segunda Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 17 nov.2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202102225810>.

Acesso em: 28 mar

<sup>59</sup> Ibid.

*cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados*<sup>60</sup>.

#### 4.2 IRPJ SOBRE SOBRAS LÍQUIDAS

Na terminologia utilizada pelas cooperativas, a expressão “*sobras líquidas*” refere-se ao lucro líquido, ou seja, o resultado positivo apurado em balanço, o qual deve ser distribuído sob a rubrica de retorno ou como bonificação aos cooperados, não em decorrência das quotas-partes de capital, o que é vedado pelo Art. 193 §1º do Decreto 9.580/2018<sup>61</sup>, mas sim em virtude das operações ou negócios por eles realizados na cooperativa.

O entendimento no qual não incide Imposto de Renda sobre essas sobras distribuídas aos cooperados foi firmado pelo Supremo Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.604.196/AL<sup>62</sup>, no qual figurou, novamente, a Fazenda Nacional como recorrente, tendo a Juriscred - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores e Membros do Poder Judiciário do Ministério Público e de Órgãos Jurídicos em Alagoas no polo passivo da lide.

O presente recurso especial foi interposto contra decisão que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, cujo objetivo era excluir a incidência do Imposto de Renda sobre as sobras líquidas distribuídas aos cooperados de cooperativa de crédito ao final de cada exercício, com base nos arts. 4º, VII, e 79 da Lei nº 5.764/1971<sup>63</sup> e no Art. 1.094, VII, do Código Civil<sup>64</sup>, no qual dispõem, *in verbis*:

Lei nº 5.764/1971 - Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a

<sup>60</sup> CARF. **Portaria n. 410, de 10 de dezembro de 2013**. Disponível em:

<http://idg.carf.fazenda.gov.br/jurisprudencia/portaria-me-410.pdf>. Acesso em: 27 de mar. de 2023

<sup>61</sup> BRASIL. **Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023

<sup>62</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1604196/AL 2016/0126717-0**. Relator: Min.

Mauro Campbell Marques - Segunda Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 27 jun.2018.

Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201601267170>. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023.

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023.

falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Lei nº 10.406/2002 - Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

O Ministro relator Mauro Campbell Marques manteve a decisão do Tribunal de origem, rejeitando o recurso apresentado e justificando sua posição com o seguinte voto:

a distribuição aos cooperados das sobras líquidas do período não importam em acréscimo patrimonial, na medida em que decorrem da restituição efetuada pelas cooperativas aos seus associados, das importâncias vertidas por esses para o custeio dos atos cooperativos (e que não foram utilizadas), destarte não se enquadrando na hipótese de incidência do Imposto de Renda e também não sofrendo a incidência do tributo no que diz respeito às diferenças a maior decorrentes de aplicações financeiras, por se tratarem de ato cooperativo típico de cooperativa de crédito

É curioso observar que os argumentos apresentados no presente acórdão foram repetidos dos expostos no REsp. 717.126/SC, que conforme já apresentado, decidiu pela não incidência de IRPJ sobre o resultado de aplicações financeiras de cooperativas de crédito.

#### 4.3 CONTRIBUIÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A RECEITA (PIS E COFINS)

O Programa de Integração Social (PIS) foi criado com o objetivo de financiar o seguro-desemprego e o abono salarial e, posteriormente, passou a ter caráter social e a se tornar fonte de recursos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que financia, dentre outros, o abono salarial e o seguro-desemprego. A base de cálculo

do PIS é o faturamento mensal da empresa, considerado como a receita bruta da pessoa jurídica para fins tributários<sup>65</sup>.

Já a COFINS é uma contribuição social que visa financiar a seguridade social e substituiu a CSLL em 1991. Sua base de cálculo é o faturamento mensal da empresa e sua alíquota varia de acordo com a atividade e regime de tributação adotado<sup>66</sup>.

A Instrução Normativa da Receita Federal nº 2121, de 15 de Dezembro de 2022<sup>67</sup>, consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Em seu Art. 128, dispõe em relação as alíquotas a serem recolhidas:

Art. 128. Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas no regime de apuração cumulativa, serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).

O dever de contribuição das instituições financeiras, incluindo as cooperativas de crédito, está no Art. 728. O Art. 38, IV, prevê exclusões na base de cálculo. O Artigo 319 é dedicado às exclusões permitidas decorrentes de atos cooperativos, para efeito da determinação da base de cálculo. O Art. 733, por sua vez, traz as exclusões específicas permitidas para as instituições financeiras, incluindo as cooperativas de crédito<sup>68</sup>.

A instrução em questão, disponibilizada no final de 2022, revogou a anteriormente vigente, de nº 1911, datada de 11 de Outubro de 2019. Com isso, ainda não se pode afirmar se a referida Instrução Normativa será capaz de diminuir o interesse em debater nos tribunais a aplicação do PIS e da Cofins sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito.

Citando a discussão do assunto nos tribunais, destacam-se os Recursos Extraordinários acolhidos no Supremo Tribunal Federal, onde o Plenário do Tribunal

<sup>65</sup> GÓES, Paulo Henrique. **Manual de Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 328

<sup>66</sup> Ibid. p. 383.

<sup>67</sup> BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB n. 1.863, de 27 de dezembro de 2018**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127905>. Acesso em: 27 de mar. de 2023.

<sup>68</sup> Ibid.

reconheceu a existência de repercussão geral do Tema 516<sup>69</sup>, hipótese em que será definida a matéria a respeito da "Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS".

Já o Tema 536 do STF<sup>70</sup> terá definição quanto a "*Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS [...] considerados os conceitos constitucionais de 'ato cooperativo', 'receita de atividade cooperativa' e 'cooperado'*".

No âmbito do Supremo Tribunal de Justiça, o tema já foi discutido no acórdão que desproveu o AgInt no AgInt no Recurso Especial Nº 1.173.577/MG, onde com base na jurisprudência do mesmo tribunal, decidiu-se sob o rito do art. 543-C do CPC, que não há incidência de contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. No mais, acrescentou a ementa que "*No caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de crédito é isenta de PIS e COFINS, segundo o entendimento do STJ*"<sup>71</sup>.

A respeito do PIS incidente sobre a folha de pagamento dos colaboradores das cooperativas de crédito, cuja alíquota é de 1%, conforme dispositiva o art. 8º, II da Lei. 9.715/1998, em julgamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a 7ª Turma negou provimento à apelação nº1001079-82.2017.4.01.3800<sup>72</sup>, onde o Fisco Nacional interpôs recurso contra decisão que deu provimento ao pedido de uma

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 516**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2663132&n\\_umeroProcesso=597315&classeProcesso=RE&numeroTema=516](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2663132&n_umeroProcesso=597315&classeProcesso=RE&numeroTema=516). Acesso em: 28 mar. 2023.

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 536**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4198556&n\\_umeroProcesso=672215&classeProcesso=RE&numeroTema=536](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4198556&n_umeroProcesso=672215&classeProcesso=RE&numeroTema=536). Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>71</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1173577/MG 2009/0246820-2**. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho – Primeira Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 31 mar.2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=200902468202>. Acesso em: 28 mar. 2023

<sup>72</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Processo - 1001079-82.2017.4.01.3800** Relator: José Amílcar Machado – 7ª Turma. Brasília, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listVie w.sea m?ca=601727dd247a029c6d46ef0f0ed0041d36a79047b9387b97>. Acesso em: 28 mar. 2023



sociedade de crédito (Sicoob Credicom) para não recolher a contribuição do Programa de Integração Social (PIS) sobre a folha de pagamento de salários de seus funcionários.

O colegiado assegurou, além disso, o direito de restituição ou compensação dos montantes pagos indevidamente sob este título nos cinco anos anteriores à entrada da ação. Em seu voto, o relator, o desembargador federal José Amilcar Machado, enfatizou que o posicionamento do Tribunal Federal é de que não há incidência da contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento de salários das cooperativas de crédito. Ele ressaltou em seu voto:

A contribuição para o PIS sobre a folha de salários das “cooperativas de crédito” não pode ser exigida com fundamento no art. 2º, § 1º da Lei nº 9.715/1998, porque esse diploma legal não se aplica a essa espécie de cooperativa. Não existe lei estabelecendo a contribuição para o PIS/folha de salários pelas “cooperativas de crédito”. Elas não estão incluídas no rol taxativo do art. 13 da Medida Provisória 2.158-35/2001 - que é a “legislação específica” que regula a matéria<sup>73</sup>.

#### 4.4 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL)

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é um tributo federal de caráter social, criado em 1988, que tem como fato gerador o lucro líquido das pessoas jurídicas e como objetivo o financiamento da seguridade social. Segundo a legislação brasileira, a base de cálculo da CSLL corresponde ao resultado contábil ajustado pelas adições e exclusões especificadas em lei, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei nº 7.689/88<sup>74</sup>.

Suas alíquotas são determinadas no Art. 3º da Lei 7.689/1988, sendo que para as cooperativas de crédito, a alíquota era de 15% incidente sobre os atos não cooperativos. Além disso, cabe ressaltar que esse tributo também compõe os Temas 516 e 536 do STF em trâmite no Supremo.

Entretanto, ocorreram mudanças legislativas significativas em relação à arrecadação. A Medida Provisória nº 1.034, de 2021, que foi convertida na Lei nº 14.183, de 2021<sup>75</sup>, aumentou as alíquotas da CSLL para as instituições financeiras de julho a dezembro de 2021. Durante esse período, as cooperativas de crédito passaram a recolher a CSLL a uma alíquota de 20%. No entanto, a partir de 1º de

<sup>73</sup> Ibid.

<sup>74</sup> PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Tributário**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 125-126

<sup>75</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14183.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14183.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023.

janeiro de 2022, as alíquotas retornaram aos percentuais anteriores, ou seja, a alíquota para cooperativas de crédito voltou a ser de 15%, de acordo com o art. 1º da Lei nº 14.183, de 2021, que alterou o art. 3º, inciso II da Lei nº 7.689, de 1988.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.115/22, convertida em Lei nº 14.446/2022<sup>76</sup>, estabeleceu um aumento temporário de 1% nas alíquotas da CSLL para instituições financeiras, companhias de seguro e de capitalização, entre 1º de agosto e 31 de dezembro de 2022. A lei foi editada com o objetivo de aumentar a arrecadação tributária e manter o equilíbrio orçamentário-financeiro da União.

#### 4.5 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

De acordo com a legislação tributária brasileira, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é um tributo municipal que incide sobre a prestação de serviços em território nacional. Entretanto, há certas exceções em que a prestação de serviços não é considerada uma operação tributável pelo ISS, como é o caso da prestação de serviços a cooperados.

A Lei Complementar nº 116/2003<sup>77</sup>, que estabelece as normas gerais sobre o ISS, define uma lista de serviços sujeitos à incidência do imposto, com a prestação de serviços a cooperados não inclusos nessas atividades tributáveis pelo ISS. A já mencionada Lei nº 5.764/1971, dispositiva que a prestação de serviços entre cooperados e a cooperativa não configura relação de consumo, mas sim uma cooperação entre pessoas jurídicas. Dessa forma, a prestação de serviços a cooperados não é considerada uma operação tributável pelo ISS.

Porém, nem todas as atividades realizadas pelas cooperativas estão isentas de tributação pelo ISS. Caso a cooperativa realize atividades que não estejam diretamente relacionadas à cooperação entre seus membros, como a venda de produtos ou a prestação de serviços para terceiros, pode haver incidência do imposto sobre essas atividades, conforme expresso nos seguintes artigos:

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei nº 14.446, de 27 de fevereiro de 2022**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14446.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14446.htm). Acesso em: 27 mar. 2023.

<sup>77</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d22239.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22239.htm). Acesso em: 27 mar. 2023

associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei<sup>78</sup>.

No âmbito dos tribunais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a prestação de serviços realizada pelas cooperativas aos seus cooperados não caracteriza hipótese de incidência do ISS, pois os cooperados são, ao mesmo tempo, tomadores e prestadores de serviços, configurando relação jurídica interna própria das cooperativas. Segundo ementa do julgado no REsp 2.216.500/DF:

O art. 79 Lei n. 5.764/71 (define a Política Nacional de Cooperativismo) retira a natureza mercantil dos atos realizados pelas cooperativas em si e entre elas e seus cooperados, definindo essas intermediações como "atos cooperados próprios/típicos", não incidindo sobre elas o ISSQN, dada a ausência de base de cálculo para a tributação. Lado outro, quando existe a prática de atos com terceiros (não associados), tem-se os denominados "atos cooperativos impróprios/atípicos", que podem gerar o fato jurídico tributário (Lei n. 5.764/71, arts. 86,87 e 111). O regime de tributação dependerá da análise da subsunção do fato à hipótese de incidência da respectiva exação em cada caso concreto, conforme apontado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 323) (RE 599.362/RJ. Rel. Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 06/11/2014, DJe 09/02/2015)<sup>79</sup>.

Em resumo, a prestação de serviços a cooperados não é considerada uma operação tributável pelo ISS, uma vez que se trata de uma cooperação entre pessoas jurídicas e não envolve a prestação de serviços a terceiros.

#### 4.6 CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) E FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

A análise desses tributos deve ser feita de forma conjunta, visto que suas respectivas incidência serão sobre a folha de pagamento dos colaboradores das cooperativas. Para garantir o pagamento de benefícios previdenciários aos segurados, como aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e salário-

<sup>78</sup> Ibid.

<sup>79</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 2216500 / DF 2022/0303241-5**. Relator: Gurgel de Faria - Primeira Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 13 dez.2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202203032415>. Acesso em: 28 mar. 2023

maternidade, o INSS é um tributo federal que incide sobre a folha de pagamento dos colaboradores das cooperativas.

Já o FGTS é um fundo criado para proteger o trabalhador em caso de demissão sem justa causa, além de ser utilizado para financiar programas habitacionais e de infraestrutura<sup>80</sup>. Para o funcionamento dessas sociedades, é necessário contar com colaboradores, que recebem salários e outros benefícios, como vale-transporte, vale-refeição e plano de saúde, entre outros.

Conforme a legislação tributária brasileira, os empregadores, incluindo as cooperativas, devem recolher o INSS e o FGTS sobre a remuneração de seus funcionários. No caso do INSS, a incidência é de 20% sobre a folha de pagamento, conforme previsto no Art. 22 da Lei nº 8.212/91<sup>81</sup>. Já o FGTS deve ser recolhido pela cooperativa na proporção de 8% sobre o salário pago a cada empregado, depositado em conta específica na Caixa Federal <sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> BRASIL. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O que é FGTS. Disponível em: <https://www.fgts.gov.br/Pages/sou-empregador/o-que.aspx>. Acesso em: 27 de mar. de 2023

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8036compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036compilada.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo apresentar a discussão doutrinária e jurisprudencial em torno do tratamento tributário aplicável ao ato cooperativo realizado pelas cooperativas de crédito.

O trabalho prôpos apresentar um histórico do cooperativismo, abarcando seu início e evolução até os presentes atuais, com análise da natureza social desse tipo de sociedade, bem como seus valores, com o objetivo de demonstrar a singularidade das sociedades cooperativas.

Dessa forma, é possível perceber que as atividades desenvolvidas pela cooperativa não visam o lucro próprio da pessoa jurídica, mas sim o benefício dos seus cooperados. A existência da cooperativa tem como propósito permitir que seus associados possam competir no mercado, o que seria difícil se cada um estivesse agindo individualmente.

Partindo dessa perspectiva, foi feita uma análise do ato cooperativo. A doutrina ainda não possui uma posição majoritária sobre o tema e a jurisprudência também apresenta muita controvérsia. O principal debate gira em torno da definição do conceito de ato cooperativo, especialmente em relação à sua abrangência.

Dessa forma, a questão tributária do ato cooperativo gera muita discussão e divergência entre os doutrinadores. Enquanto alguns acreditam que a imunidade tributária é a forma mais adequada de tratar a cooperativa, outros defendem que é preciso incentivar esse tipo de sociedade com benefícios fiscais, como isenções. Há ainda uma corrente que argumenta que o tratamento tributário deve levar em conta a singularidade da cooperativa para que não haja dupla tributação.

Diante disso, torna-se evidente a importância de se aprofundar no estudo do ato cooperativo e do tratamento tributário a ele aplicado. É necessário compreender a natureza e as características próprias dessa espécie societária, a fim de definir a forma mais adequada de tributação. Ainda há muito a ser discutido e definido nesse sentido, mas é fundamental que os debates continuem a fim de garantir a justiça fiscal e a viabilidade econômica das cooperativas.

Até o momento, não existe um entendimento uniforme na jurisprudência quanto ao tratamento tributário a ser dispensado ao ato cooperativo. Em geral, os julgados tendem a adotar uma visão restritiva, divergindo da posição da doutrina. Isso pode acarretar a incidência de tributos sobre atividades que a doutrina

considera como ato cooperativo e, conseqüentemente, não deveriam sofrer tributação alguma.

Uma das questões em debate é a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras feitas pelas cooperativas de crédito visando evitar a desvalorização de seu patrimônio até o fim do exercício. A doutrina entende que tais aplicações são necessárias para preservar o patrimônio da cooperativa.

No entanto, é importante destacar que alguns tribunais regionais têm interpretado de maneira diferente, afirmando que os resultados das aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito não se enquadram na categoria de receita, lucro ou faturamento, com base em súmula do STJ. Mesmo o Tribunal Superior, diante da antiguidade da súmula, reconhece a necessidade de readequá-la à situação particular das cooperativas de crédito, sociedades que não almejam a obtenção de receita, lucro ou faturamento.

No que se refere às Contribuições de Seguridade Social Sobre a Receita (PIS e COFINS), há uma intensa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a obrigatoriedade das cooperativas contribuírem com esses tributos. Essa questão aguarda uma resposta há mais de uma década no Supremo Tribunal Federal, gerando dúvidas se a demora se deve a uma cautela na apreciação do tema ou a uma negligência da corte com relação à tributação das cooperativas.

A discussão acerca do tratamento tributário do ato cooperativo é discussão ainda não ampla na doutrina e apresenta diversos pontos de vista a serem analisados. Além disso, o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou de forma conclusiva sobre o assunto, gerando muita divergência entre os julgados do Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal de Federal. Nesse sentido, é importante ressaltar que este trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema ou estabelecer um entendimento definitivo, mas sim elucidar alguns pontos selecionados e fomentar o debate em torno dessas questões.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Hugo de Castro; NEVES, Mateus de Carvalho Reis. **Cooperativismo e tributação: Um estudo de caso do ramo agropecuário brasileiro**. Revista de Contabilidade e Organizações, set./dez., 2008, v. 2, n. 4.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 7.

BECHO, Renato Lopes. **A Tributação Das Cooperativas na Fase Atual do Direito Brasileiro**. Direito em Movimento. – v. 1, 2003. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003.

BECHO, Renato Lopes. **Tributação das cooperativas**. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019. Thomson Reuters Proview. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/187495960/v4/pag e/RB-8.16>. Acesso em: 28 de mar. 2023.

FERREIRA, Carolina Iwancow; BARRETO, Camila de Souza; ANGELINI, Maria Carolina Gervasio; MALVEZZI, Matheus Cardoso. **Natureza jurídica das cooperativas**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, jan./jun. 2013, n. 62.

BRASIL. **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O que é FGTS**. Disponível em: <https://www.fgts.gov.br/Pages/sou-empregador/o-que.aspx>. Acesso em: 27 de mar. de 2023.

BRASIL. **Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d22239.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22239.htm). Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8036compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036compilada.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19718compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718compilada.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 130, de 17 de abril de 2009.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp130.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp130.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm). Acesso em: 27 de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.446, de 27 de fevereiro de 2022.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14446.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14446.htm). Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB n. 1.863, de 27 de dezembro de 2018.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127905>. Acesso em: 27 de mar. de 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 717126/SC 005/0007537-8.** Relator: Min. Herman Benjamin – Segunda Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 24 fev.2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=200500075378>. Acesso em: 28 mar. 2023

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 611217/MG 003/0213892- 0.** Relator: Min. Eliana Calmon – Segunda Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 09 set.2008. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=200302138920>. Acesso em: 28 mar. 2023

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 2216500 / DF 2022/0303241-5.** Relator: Gurgel de Faria - Primeira Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 13 dez.2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202203032415>. Acesso em: 28 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. **Súmula 262.** Diário de Justiça, Brasília, 07 mai. 2002. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5781/5900>. Acesso em: 28 mar. 2023

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1951158/CE 2021/0235060-3.** Relator: Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 28 out.2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=2021023>



[50603](#). Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1949536/SP 2021/0222581-0**. Relator: Min. Og Fernandes - Segunda Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 17 nov.2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202102225810>. Acesso em: 28 mar.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1604196/AL 2016/0126717-0**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 27 jun.2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201601267170>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 516**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2663132&numeroProcesso=597315&classeProcesso=RE&numeroTema=516>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 536**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4198556&numeroProcesso=672215&classeProcesso=RE&numeroTema=536>. Acesso em: 28 mar. 2023

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1173577/MG 2009/0246820-2**. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho – Primeira Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 31 mar.2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=200902468202>. Acesso em: 28 mar. 2023

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Processo - 1001079-82.2017.4.01.3800**. Relator: José Amilcar Machado – 7ª Turma. Brasília, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=601727dd247a029c6d46ef0f0ed0041d36a79047b9387b97>. Acesso em: 28 mar. 2023.

CARF. **Portaria n. 410, de 10 de dezembro de 2013**. Disponível em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/jurisprudencia/portaria-me-410.pdf>. Acesso em: 27 de mar. de 2023.

CASTRO, Guilherme Frederico de Figueiredo. **Tributação das sociedades cooperativas**. 2015. 284 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa** / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

COOPERATIVISMO DE CRÉDITO. **História do Cooperativismo: Sicredi Pioneira RS – a pioneira na América Latina.** Disponível em: <https://www.cooperativismodecredito.coop.br/cooperativismo-2/historia-do-cooperativismo/sicredi-pioneira-rs-a-pioneira-na-america-latina/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

CORRÊA, Walter Barbosa. **Não incidência – imunidade e isenção imunidade isenção**, Revista de direito administrativo, 1963, v.73.

FRANK, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas; Direito Cooperativo.** São Paulo, SP (Brazil): Saraiva, 1973.

FUNDAÇÃO SICREDI. **A Trajetória do Sicredi: uma história de cooperação – Sicredi's journey : a history of cooperativism / Fundação Sicredi; [tradução de Susan Abraham].** – Porto Alegre: Fundação Sicredi, 2014.

GÓES, Paulo Henrique. **Manual de Direito Tributário.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

IMPALÉA, Miguel Vicente Centurion Mirapalhete. **Tributação e legislação nas cooperativas de crédito.** Edição digital, 2011.

KLEIN, Fabrício José. **Adequado Tratamento Tributário do Ato Cooperativo.** Revista da FESDT: Porto Alegre, n.3, jan./jun. 2009.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de direito tributário.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, Ives Gandra. **O ato cooperativo e o tratamento tributário constitucional.** Gabinete do Ministro-Diretor da Revista (Org.). In: Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa aos 15 anos. Brasília: STJ, 2005.

MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas: amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MENEZES, Celso Marques; LAJUS, Maria Luiza de Souza. **Cooperativismo de crédito e desenvolvimento.** Revista Economia e Desenvolvimento, v. 14, n. 2, 2015.

MUNHOZ, Camila Alves. **O Ato Cooperativo e Seu Tratamento Jurídico Tributário Especial.** Orientador: José Roberto Vieira. 2005. 63 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005

PAULSEN, Leandro. **Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Tributário.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PORT, Márcio. **Cooperativismo Financeiro: uma história com propósito.** Simplíssimo Livros. Edição digital: julho 2022.

ROSA, Benedito Nunes. **Princípios, históricos, doutrinários e estruturantes do cooperativismo**. 2015. Disponível em: <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/anexoservice/2508e023-a827-4e7a-ad04-41df1175e558.pdf>. Acesso em: 28 de mar. 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 18ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.